



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10835.000574/95-81

Sessão : 20 de outubro de 1999

Recurso : 109.194

Recorrente : ANTENOR DUARTE DO VALLE

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**DILIGÊNCIA Nº 203-00.776**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ANTENOR DUARTE DO VALLE.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Sebastião Borges Taquary  
Relator

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10835.000574/95-81**Diligência** : 203-00.776**Recurso** : 109.194**Recorrente** : ANTENOR DUARTE DO VALLE**RELATÓRIO**

No dia 22.05.95, o Contribuinte **ANTENOR DUARTE DO VALLE** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1994 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Rosana – SP, cadastrado no INCRA sob o Código 626 279 005 770-4, com área total de 1.173,7ha, ao argumento de que o VTNm tributado, base de cálculo do imposto ficou excessivamente alto conforme provam os laudos técnicos em anexo.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 42/45, julgou o lançamento procedente, sob o fundamento de que a base de cálculo utilizada para o cálculo do imposto foi o VTNm apurado de acordo com a Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º, e que a revisão do VTNm tributado prevista no § 4º desse mesmo diploma legal está condicionada à apresentação de laudo técnico de avaliação elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT. No entanto, o laudo de avaliação apresentado não demonstrou especificamente as peculiaridades que diferenciam o referido imóvel rural das demais terras da região e, ainda, que a metodologia utilizada distorceu completamente o real Valor da Terra Nua apurado conforme demonstrado às fls. 45 dos autos, tornando-o imprestável para o fim proposto (redução do VTNm tributado).

Com guarda do prazo legal (fls. 49), veio o Recurso Voluntário de fls. 55/61, requerendo a este Conselho a reforma da decisão singular para que se retifique o VTNm tributado adotando o VTN apontado no laudo de avaliação agrônômica examinado na inicial e acrescentando o pedido de exclusão das Contribuições à CNA e à CONTAG, matéria não suscitada na inicial, reeditando os argumentos apresentados na inicial ou seja VTNm tributado excessivamente alto, e que este valor inclui as benfeitorias existentes nos imóveis rurais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10835.000574/95-81  
Diligência : 203-00.776

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente.

Do exame dos autos, verifica-se às fls. 52/54 que o contribuinte impetrou Mandado de Segurança objetivando a interposição de Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância sem o depósito prévio de 30,0 % da exigência fiscal.

A liminar foi concedida em 18 de agosto de 1998, determinando à Autoridade Coatora que recebesse e processasse eventuais recursos administrativos interpostos pelo Impetrante sem a exigência de depósito prévio.

Como a liminar foi concedida em 18 de agosto de 1998, é de se baixar os presentes autos em diligência para que a autoridade preparadora informe se já houve decisão de mérito do referido Mandado de Segurança.

Tal diligência se faz necessária à formação de um juízo seguro para que se possa decidir a *quaestio*.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY